

AUTÓGRAFO Nº 0041-2007

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007-2007

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 2º-A. NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 068, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006, QUE TRATA DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL (IPTU) INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS DE USO RESIDENCIAL DE ATÉ 50 M2 (CINQUENTA METROS QUADRADOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

1. Fica incluso o art. 2º-A. na Lei Complementar nº. 068, de 29 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O contribuinte que se enquadra como eventual beneficiário desta Lei e que porventura esteja em débito com a Fazenda Municipal, ainda assim poderá usufruir dos seus benefícios.

§ 1º O contribuinte nessa situação deverá requerer a remissão ou o cancelamento dos seus débitos, juntando, além da documentação prevista no art. 2º, § 1º, incisos I e II, desta Lei, os seguintes documentos:

I – requerimento específico, indicando o débito que deseja ter perdoado;

II – comprovantes da condição de sujeito passivo do tributo (caso o nome do requerente não conste do Cadastro da Prefeitura Municipal).

§ 2º Em se tratando de requerimento formulado por terceira pessoa, apresentar prova de legitimidade para representar o sujeito passivo:

I - Procuração (original ou cópia autêntica) com poderes específicos para requerer junto à administração municipal;

II - cópia do CPF e RG do outorgante.

§ 3º Havendo divergência entre a assinatura aposta no requerimento ou na procuração e àquela constante do RG anexado, deverá obrigatoriamente ser juntada cópia simples de documento oficial que contenha assinatura semelhante àquela.

§ 4º A remissão ou o cancelamento, de que trata o § 1º deste artigo, se referem a débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, correspondentes ao IPTU e a outros tributos incidentes sobre o imóvel, desde que cobrados conjuntamente, em um único carnê de lançamento.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do respectivo crédito

tributário.

§ 6º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito outrora perdoado ou remido, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 7º O contribuinte que, por conta do benefício previsto no art. 1º desta Lei, tenha parcelado seus débitos junto a Fazenda Municipal, poderá solicitar o cancelamento do parcelamento e requerer a remissão dos respectivos débitos, nos termos deste artigo.

§ 8º A remissão deferida nos termos deste artigo não implicará em restituição de valores pagos.

§ 9º No caso de débitos ajuizados, a remissão de que trata este artigo não abrange eventuais custas judiciais.” (NR)

2. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de julho de 2007.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Presidente da Câmara

RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA
Vice-Presidente

CAROLINA CUSTÓDIO PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretária

2º Secretário

MÁRCIO

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER
Secretária Geral

